SF/25744.49611-33

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5521, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias*.

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a examinar o Projeto de Lei (PL) nº 5.521, de 2020, que "estabelece regras para a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias, permitindo apenas aqueles que exibam exclusivamente mensagens estáticas ou qualquer mensagem por tempo não inferior a 10 segundos".

O projeto tem dois artigos. O art. 1º insere dois parágrafos à redação do art. 83 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). No § 1º, é estabelecida a obrigatoriedade de que mensagens exibidas em painéis eletrônicos sejam estáticas e não tenham vídeos, animações ou elementos de transição, bem como de que elas não sejam veiculadas por menos de 10 segundos. No § 2º, determina-se que o Contran fixe padrões de referência limitando o brilho do painel eletrônico.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência, que estabelece *vacatio legis* de 180 dias.

SF/25744.49611-33

Na justificação, o autor argumenta que o Código Brasileiro de Trânsito já proíbe, em seu art. 81, que elementos que comprometam a segurança do trânsito sejam localizados em vias públicas e imóveis, mas que não há a determinação de parâmetros de referência que guiem a atuação do órgão com circunscrição sobre a via. Aponta, ainda, que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) adotou normativo aplicável em sua circunscrição que regula os parâmetros técnicos aplicáveis a painéis eletrônicos. Conclui, assim, que é pertinente estender os padrões aplicados pela PRF nas rodovias federais a todas as vias públicas brasileiras, o que constitui o objeto do projeto.

O projeto foi recebido no Plenário em 15 de dezembro de 2020 e despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura em 19 de maio de 2023. Em seguida, seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Considerando que a matéria será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a análise por esta Comissão, este exame será restrito ao mérito da matéria, e caberá à CCJ pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da proposição.

No mérito, a matéria merece a aprovação. Embora o uso de painéis eletrônicos seja um fenômeno relativamente recente, nos últimos 20 anos, uma considerável produção científica vem alertando para os riscos que eles trazem para a segurança viária. Estudos apontam que esses dispositivos luminosos provocam distração nos motoristas, aumentando substancialmente a probabilidade de acidentes. A ciência comprova que esses estímulos visuais desviam o foco da visão humana, comprometendo a atenção necessária para a condução segura.

É verdade que esses painéis são importantes para a divulgação de informações de interesse público e para a publicidade que impulsiona a economia. No entanto, a legislação de trânsito deve priorizar a segurança, e

SF/25744.49611-33

esse projeto busca justamente manter essa prioridade, considerando que a desatenção é uma das principais causas de acidentes. Por essa razão, o estabelecimento de limites e condições à operação desses painéis é uma medida que tende a contribuir para a redução dos índices de acidentes nas avenidas e estradas brasileiras.

Propomos, no entanto, um aprimoramento no texto do projeto. Como mencionado, as pesquisas sobre os efeitos dos painéis eletrônicos são recentes, e ainda existe discussão sobre quais seriam os parâmetros ideais, além das questões de movimento, duração de exibição das mensagens e brilho do painel, que já estão contempladas no projeto original. Outros exemplos relevantes incluem a distância do painel em relação à via, a altura de instalação e a geometria da via onde o painel é posicionado. Ademais, defendemos que a competência para a definição desses parâmetros deve ficar a cargo do Contran, que, como órgão técnico, possui maior agilidade de resposta e acesso a dados atualizados sobre os impactos dos painéis eletrônicos na segurança viária. Dessa forma, garantimos uma legislação mais flexível e adaptada à realidade do trânsito, favorecendo a proteção de motoristas e pedestres, além de aumentar a efetividade da lei na redução de acidentes.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 5.521, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 5.521, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

> "Art. 1º O art. 83 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
>
> 'Art. 83. .....
>
> Parágrafo único. O Contran definirá padrões aplicáveis a painéis eletrônicos quanto ao conteúdo, às características dinâmicas de

SF/25744.49611-33

exibição e às características visuais relevantes como dimensões, cores ou brilho, sem prejuízo de demais padrões considerados necessários para a manutenção da segurança do trânsito.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora